



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. ELIAS MURAD)

DESARQUIVADO

ASSUNTO:

Dispõe sobre os limites máximos dos teores de nicotina, alcatrão e monóxido de carbono dos derivados do tabaco comercializados no País e dá outras providências.

DESPACHO: 22.08.96: ÀS COM. DE ECON., IND. E COM.; DE SEG. SOCIAL E FAM.; E DE CONST. E JUST. E DE REDAÇÃO (ART. 54), ART. 24, II.
A O A R Q U I V O em 19 de Setembro de 1996

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 2.316, DE 1996
(DO SR. ELIAS MURAD)



Dispõe sobre os limites máximos dos teores de nicotina, alcatrão e monóxido de carbono dos derivados do tabaco comercializados no País e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART.54), ART. 24,III)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões: Art. 24, II
Economia, Indústria e Comércio
Segurança Social e Família
Const. e Justiça e de
Redação (Art. 54, RI)

Em 22/08/96


PRESIDENTE

ORDINÁRIA

PROJETO DE LEI Nº 2316 DE 1996
(Do Sr. Elias Murad)

Dispõe sobre os limites máximos dos teores de nicotina, alcatrão e monóxido de carbono dos derivados do tabaco comercializados no País e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam estabelecidos os seguintes teores máximos permitidos por cigarro: 15 mg de alcatrão, 1,2 mg de nicotina e 12 mg de monóxido de carbono.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo vigorará no período de 1º de janeiro de 1988 até 31 de dezembro de 1999.

Art. 2º Ficam estabelecidos os seguintes teores máximos permitidos por cigarro, a vigorar a partir de 1º de janeiro do ano 2.000: 12 mg de alcatrão; 1,0 mg de nicotina e 10 mg de monóxido de carbono - CO.

Art. 2º É vedada a manipulação genética ou química para aumentar a concentração ou a liberação de nicotina.

Art. 3º As indústrias produtoras de derivados do tabaco ficam obrigadas a entrega periódica de relatório especificando a composição de seus produtos.

Art. 4º Os laboratórios das indústrias produtoras de derivados do tabaco serão objeto de análises e inspeções periódicas, realizadas por órgão público competente, que divulgará os resultados.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICAÇÃO

Reiteradas vezes temos denunciado os grandes malefícios do uso dos derivados do tabaco, quer para os fumantes, quer para os não fumantes. Nosso combate tem se dado dentro e fora desta Casa, porque entendemos que tal esforço será extremamente recompensador, caso consigamos, ao menos, reduzir a profunda ação deletéria da indústria do fumo entre nós.

Nossas denúncias, em sua maioria, baseiam-se em pesquisas realizadas no exterior, que comprovam largamente que o cigarro é responsável por grande parte dos diversos tipos de câncer.

No Brasil, estima-se existir mais de trinta milhões de fumantes, com a previsão de oitenta mil vítimas fatais por ano. O alarmante crescimento de mortes por câncer seria reduzido de forma substancial com a diminuição deste vício. Segundo o diretor-geral do INCa "se a população parasse de fumar hoje, em 20 anos, a incidência geral de todos os tipos de tumores cairia em 30% e o câncer de pulmão diminuiria em 90%."

Vários estudos, portanto, reafirmam o grande mal causado à nossa população pelo vício provocado pela nicotina e por outras substâncias componentes do cigarro, como o alcatrão e o monóxido de carbono. Não tínhamos, entretanto, qualquer estudo que nos demonstrasse a real composição dos produtos comercializados no Brasil.

Por iniciativa do Instituto Nacional do Câncer - INCa - , com o apoio do laboratório canadense Labstat Incorporated - o único na América com capacidade para realizar esta modalidade de exames -, foi realizado estudo que revela a dosagem de substâncias tóxicas contidas nos cigarros produzidos e comercializados no Brasil.

Os resultados não poderiam ser piores: os teores de nicotina e alcatrão estão muito acima dos padrões aceitos nos países desenvolvidos, além disso, ocorre uma criminoso manipulação química, visando ampliar a absorção da nicotina, pela presença de altos teores de amônia.

Ademais, o tabagismo prejudica enormemente o meio ambiente, pela descarga de altas doses de poluentes, são 4.720 substâncias diferentes em sua fumaça. Assim, como exemplo, cada cigarro Derby King Size Filter, o mais vendido no Brasil, tem 1,40 mg de nicotina três vezes mais do que o nível a partir do qual se cria a dependência



CÂMARA DOS DEPUTADOS



física do cigarro, 17,10 mg de alcatrão, 16, 11 mg de monóxido de carbono e 14,96 microgramas de amônia. Esta composição seria totalmente rejeitada nos países da Comunidade Européia.

Os não fumantes, no Brasil, sofrem muito mais. Uma das principais características dos produtos nacionais é a maior concentração de nicotina na fumaça espalhada no meio ambiente - corrente secundária - em relação àquela que vai direto aos pulmões do fumante - corrente primária.

O presidente do INCa considera, após o estudo, que o cigarro brasileiro é um dos mais venenosos do mundo, e que as estatísticas levantaram o "véu da indústria do fumo, que se recusa admitir sequer que o cigarro vicie."

Diante desse realidade, foram formuladas uma série de recomendações pelo INCa, que, absorvendo as mais relevantes, transformamos nesse projeto de lei.

Ressalte-se que a limitação dos teores de nicotina, alcatrão e monóxido de carbono será estabelecida em duas etapas: uma a vigorar a partir de 1998 e outra, mais rígida, a partir do ano 2.000. Assim, as indústrias não poderão alegar qualquer impossibilidade de se adequar às novas normas.

Diante do exposto, conclamamos os ilustres pares a se associarem a esta luta em prol da saúde de nosso povo, aprovando esta proposição.

Sala das Sessões, em 22 de 08 de 1996


Deputado Elias Murad



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.316/96

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 12/12/96, por cinco sessões, tendo, ao seu término, este órgão técnico recebido uma emenda ao projeto.

Sala da Comissão, em 07 de abril de 1997

Anamélia R.C. de Araújo
ANAMÉLIA RIBEIRO CORREIA DE ARAÚJO
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

1 / 97



PROPOSIÇÃO

PL 2.316 / 96

DISPOSITIVO:

CLASSIFICAÇÃO

☐ SUPRESSIVA☒ SUBSTITUTIVA☐ ADITIVA DE☐ AGLUTINATIVA☐ MODIFICATIVA

COMISSÃO

ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

AUTOR

DEPUTADO

RENATO JOHNSON

PARTIDO

PSDB

UF

PR

PÁGINA

1 / 4

INSTRUÇÕES NO VERSO

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º - Ficam estabelecidos os seguintes teores máximos permitidos por cigarro comercializados no País:

I - 15 mg de alcatrão e 1,2 mg de nicotina, dois anos após a data de início de vigência da presente lei;

II - 14 mg de alcatrão e 1,1 mg de nicotina, quatro anos após a data de início de vigência da presente lei;

III - 12 mg de alcatrão e 1,0 mg de nicotina, seis anos após a data de início de vigência da presente lei;

Art. 2º - para a medição de teores de alcatrão e nicotina dos cigarros, serão utilizados os métodos definidos pelo ISSO (International Standards Organization) e reconhecidas pela ABNT - Associação Brasileira de Normas e Técnicas.

Art. 3º - As indústrias produtoras de derivados do tabaco ficam obrigadas a divulgar os respectivos teores de alcatrão e nicotina das embalagens e na propaganda de produtos derivados do tabaco comercializados no país.

Art. 4º - É vedada a manipulação genética ou química para descaracterizar a medição e a divulgação dos teores de alcatrão e nicotina conforme os métodos definidos pela ISO, tal como previsto nos artigos 2º e 3º desta lei.

Art. 5º - Para os propósitos desta lei, os laboratórios das indústrias produtoras de derivados do tabaco poderão ser objeto de análises e inspeções periódicas, realizadas por órgão público competente, que divulgará os resultados.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor um ano após sua publicação.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

PARLAMENTAR

03 / 04 / 97

DATA

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

1 / 97

PROJETO DE LEI Nº

PL 2.316 / 96

CLASSIFICAÇÃO

☐ SUPRESSIVA
☐ AGLUTINATIVA☐ SUBSTITUTIVA
☐ MODIFICATIVA

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

DEPUTADO

AUTOR
RENATO JOHNSONPARTIDO
PSDBUF
PRPÁGINA
2 / 4

TEXTO/JUSTIFICATIVA

JUSTIFICATIVA

O Substitutivo ora apresentado objetiva aprimorar o Projeto de Lei no. 2316/96, de autoria do ilustre deputado Elias Murad (PSDB-MG), de forma a que, se convertido em lei, possa efetivamente ser cumprido, em todos os seus termos, pelas indústrias dos produtos derivados do tabaco em nosso País.

Preliminarmente, vale ressaltar que, nos artigos 1º. e 2º. do texto original, onde se estabelecem teores máximos de alcatrão, nicotina e monóxido de carbono (CO) e se fixam datas de vigência para o cumprimento dessa exigência, o início da primeira delas foi fixado, por equívoco, em data anterior à apresentação do projeto em questão (1º. de janeiro de 1988, quando a intenção do autor, certamente, era a de fixá-lo em 1º. de janeiro de 1998).

Quanto à redação do Substitutivo, seria conveniente reiterar que nosso país, assim como todo o mundo, passa por um processo de globalização, onde as informações, conceitos e, inclusive produtos, vem se sobrepondo às fronteiras geográficas, políticas e econômicas tradicionais, em busca de uma maior integração internacional.

Podemos observar, no caso de cigarros ou produtos derivados de tabaco, que, a maioria dos países que adota a prática de estabelecer limites máximos para teores, atem-se apenas ao alcatrão e à nicotina. Portanto, qualquer outra exigência adicional seria agir no sentido contrário ao do caminho das práticas internacionais.

A título ilustrativo cabe observar que, nos Estados Unidos, onde o debate sobre a questão do fumo é mais intenso, não existem limites máximos nem para alcatrão nem para nicotina. Desta forma, estabelecer no Brasil limite máximos para elas já posiciona o país entre os mais rigorosos nas ações de controle da indústria do tabaco.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

03 / 04 / 97

DATA

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

1 / 97



PROJETO DE LEI Nº

PL 2.316 / 96

CLASSIFICAÇÃO

☐ SUPRESSIVA
☐ AGLUTINATIVA☐ SUBSTITUTIVA
☐ MODIFICATIVA☐ ADITIVA DE

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

DEPUTADO

AUTOR
RENATO JOHNSONPARTIDO
PSDBUF
PRPÁGINA
3 / 4

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Substituímos as datas-limites (1º. de janeiro de 1998, por exemplo) previstas no texto original por prazos de determinados períodos de tempo (dois anos, por exemplo), contados da vigência da lei. Entendemos que não se pode fixar datas-limites para a implementação das medidas objeto do projeto, sob pena de os prazos para as indústrias cumprirem-nas tornarem-se menores a cada dia, antes mesmo da eventual aprovação do projeto e de sua conversão em lei.

Ao determinar prazos conforme descrito acima, visamos atender à uma regra básica em alterações de qualquer produto, que devem ser introduzidas de forma gradativa, até para que possam ser adequadamente implementadas produzindo os efeitos desejados.

Desta forma, para que os limites máximos propostos sejam reduzidos gradualmente, sugerimos a criação de uma etapa intermediária entre a primeira e a última fase da implantação das reduções previstas no mencionado projeto de lei.

Confira-se, a título ilustrativo, o exemplo do que ocorreu na Comunidade Econômica Européia. A Diretiva expedida pelo Conselho da Comunidade Européia em 17 de maio de 1990 estabeleceu teores máximos de alcatrão - e só de alcatrão - para todos os países da Comunidade. A partir de 31 de dezembro de 1992, os teores máximos de alcatrão passariam a ser de 15 mg por cigarro; e a partir de 31 de dezembro de 1997, de 12 mg por cigarro.

Vê-se, portanto, que para aquilo que o projeto determina que se alcance em menos de três anos no Brasil (teores máximos de 12 mg de alcatrão por cigarro), a Diretiva da Comunidade Européia concedeu prazo de mais de sete anos. Para a Grécia, que assim como o Brasil é um grande produtor de tabaco e sofreria um impacto sócio-econômico considerável com a medida, foi concedido um prazo ainda maior: só a partir de 2007 a Grécia terá estabelecido o limite de 12 mg de alcatrão por cigarro.

PARLAMENTAR

03 / 04 / 97

DATA

ASSINATURA

INSTRUÇÕES NO VERSO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

1 / 97



PROJETO DE LEI Nº

PL 2.316 / 96

CLASSIFICAÇÃO

☐ SUPRESSIVA
☐ AGLUTINATIVA☐ SUBSTITUTIVA
☐ MODIFICATIVA☐ ADITIVA DE

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

DEPUTADO

RENATO JOHNSON

AUTOR

PARTIDO
PSDBUF
PR

PÁGINA

4 / 4

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

E a Diretiva da Comunidade Européia, ciente do impacto da medida que tomava e das dificuldades que as indústrias enfrentariam na sua implementação, ainda estabeleceu que as empresas poderiam comercializar produtos fora das especificações (ou seja, com limites de alcatrão superiores aos permitidos pela Diretiva) por um período de dois anos a partir das datas em que os limites passariam a vigorar.

Seguindo o conceito de globalização anteriormente referido, incluímos no Substitutivo que ora apresentamos a padronização da metodologia internacional de verificação de teores de alcatrão e nicotina, feita pela Standart International Organization, entidade reconhecida pela ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Alteramos o dispositivo que simplesmente vedava a "manipulação genética ou química para aumentar a concentração da nicotina," pois a sua redação era vaga e confusa. Por isso, estabelecemos no artigo 4º a proibição da manipulação genética ou química para descaracterizar a medição ou divulgação de teores..

Substituímos a exigência de entrega periódica de relatórios com especificação da composição dos produtos fabricados imposta à indústria, que também é vaga e imprecisa, pela obrigatoriedade de divulgação, nas embalagens e nas peças publicitárias, dos teores de alcatrão e nicotina dos mesmos, método que consideramos mais eficiente por não restringir tais informações ao Poder Público, alcançando também o consumidor, e por sujeitar os fabricantes, na hipótese de prestar falsas informações, às sanções civis e criminais pertinentes.

Mantivemos os demais dispositivos constantes da proposta original, sobretudo o referente à faculdade de o Poder Público realizar inspeções periódicas nos laboratórios das indústrias, para fiscalizar o cumprimento da lei e incluímos um outro dando prazo de 90 (noventa dias) para a regulamentação da matéria, quando, então, o Executivo definirá aspectos técnicos da aplicação e abrangência da lei.

PARLAMENTAR

03 / 04 / 97

DATA

ASSINATURA

INSTRUÇÕES NO VERSO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.316/96

Nos termos do art. 119, **caput**, I, e do art. 24, §1º, combinado com o art. 166 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Senhor Presidente determinou a reabertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 17/05/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 1999.


JOSÉ UMBERTO DE ALMEIDA
Secretário



COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI N.º 2.316, DE 1996 (Apensados os PL's 2506/96, 3.155/97 e 3267/97)

Dispõe sobre os limites máximos dos teores de nicotina, alcatrão e monóxido de carbono dos derivados de tabaco comercializados no País e dá outras providências.

I. Relatório

O PL 2316/96 de autoria do Deputado Elias Murad estabelece os seguintes teores máximos permitidos por cigarros: 15 mg alcatrão, 1,2 mg de nicotina e 12 mg de monóxido de carbono, que passariam a vigorar a partir de janeiro de 1998 até 31 de dezembro de 1999.

A partir de 1º de janeiro de 2000 os teores máximos permitidos seriam 12 mg de alcatrão, 1,0 mg de nicotina e 10 mg de monóxido de carbono.

O Projeto estabelece que as indústrias produtoras de derivados de tabaco ficam obrigadas a entregar, periodicamente, relatório especificando a composição de seus produtos, bem como seus laboratórios estarão sujeitos a análises e inspeções periódicas, a serem realizadas por órgão público competente, que ficará encarregado da divulgação dos resultados.

Veda ainda a manipulação genética ou química para aumentar a concentração de nicotina.

O Projeto de Lei 2506/96 do Dep. Jorge Anders, apenso, tem conteúdo semelhante e estabelece como teores máximos permitidos: 12 mg de alcatrão, 1,2 mg de nicotina, 12 mg de monóxido de carbono. Porém obriga os fabricantes a estampar em maços e embalagens os teores de seus produtos.

Por sua vez, o PL 3155/96 do Dep. Cunha Bueno, além de estabelecer limites máximos, determina a obrigatoriedade de os fabricantes e importadores de cigarros fornecerem relatórios ao Ministério da Saúde, contendo: os componentes do produto, a quantidade de produtos de tabaco fabricados, importados e exportados, e a quantidade desses produtos vendidos no País.



Por fim, o PL 3267/97 do Dep. Roberto Valadão, também apensado, estabelece que todo produto derivado do tabaco deverá registrar em sua embalagem os teores de nicotina, alcatrão e monóxido de carbono.

Ao projeto original foi apresentada 1(uma) emenda pelo deputado Renato Jonhsson, estabelecendo os seguintes teores: 15 mg de alcatrão e 1,2 mg de nicotina, 2 anos após a data de início de vigência da Lei; 14 mg de alcatrão e 1,1 mg de nicotina, 4 anos após a data de início de vigência da Lei e 12 mg de alcatrão e 1,0 mg de nicotina, 6 anos após data de início de vigência da Lei.

A mesma emenda determina que para a medição dos teores serão utilizados métodos definidos pela ISO (International Standards Organization) e reconhecidos pela ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas.

II. Voto

O projeto de lei em tela, bem como seus apensos, vem ao encontro da tendência de criação de restrições ao consumo de produtos fumígenos pelos males causados a saúde pública. Por essa razão, medidas de natureza preventiva, que possam restringir a capacidade nociva dos produtos derivados do tabaco, apresentam indiscutível mérito econômico e social.

Todos os projetos de lei sob apreciação apresentam contribuições significativas nesse sentido o que nos leva a procurar desenvolver um texto que possa compatibilizar os melhores pontos de cada um deles. Por esta razão, optamos pela elaboração de um substitutivo ao projeto de lei em análise.

Primeiramente, optamos por adotar o limite proposto no projeto original estabelecendo teores máximos permitidos de 12 mg de alcatrão, 1,0 mg de nicotina e 14 mg de monóxido de carbono.

A relação entre alcatrão, nicotina e monóxido de carbono estabelecida considerou a viabilidade técnica de fabricação, já que existe uma interdependência entre estes teores.

A imposição de limites ainda mais baixos teria grande probabilidade de ser rejeitada pelos consumidores, que poderiam buscar alternativas no mercado ilegal de cigarros, amplamente disseminado no território nacional, além de inviabilizar os pequenos fabricantes nacionais de cigarros. O limite de alcatrão estabelecido está em linha com o limite



estabelecido na Comunidade Européia e abaixo do limite estabelecido em vários países ao redor do mundo.

Vale registrar que nos Estados Unidos e no Canadá, a legislação não estabelece limites máximos para nenhum desses teores. Nos Estados Unidos os teores de alcatrão variam de 0,5 mg até 27 mg/cig. E no Canadá de 1 a 19 mg/cig.

O deslocamento de consumidores para o mercado ilegal de cigarros, além de prejuízos econômicos e sociais, significaria, sem dúvida, expô-los a riscos ainda maiores a sua saúde, já que os produtos desse mercado não têm qualquer controle sanitário.

O estabelecimento do prazo de um ano, após a aprovação da lei, para sua vigência, no que tange o limite de teores, visa dar tempo aos pequenos fabricantes nacionais para adaptarem seus produtos, já que a redução de teores envolve o emprego de equipamentos e tecnologias relativamente sofisticadas, ainda não dominadas por todos fabricantes.

Não consideramos no substitutivo a obrigação de as indústrias produtoras de derivados de tabaco entregarem periodicamente relatório com a composição de seus produtos por ser assunto já previsto pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, conforme Resolução 320 de 1999 desta Agência.

Pelas razões expostas, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº. 2316/96, bem como de seus apensos, os Projetos de Lei nº. 2506/96, 3155/97 e 3267/97, e da emenda do Deputado Renato Jonhsson, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da comissão, em 01 de novembro de 2000

Deputado RONALDO VASCONCELOS
Relator



COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.316 de 1996
(e seus apensos, PL's 2.506/96, 3.155/97 e 3.267/97)**

Dispõe sobre os limites máximos dos teores de nicotina, alcatrão e monóxido de carbono dos derivados de tabaco comercializados no País e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Ficam estabelecidos os seguintes teores máximos permitidos por cigarros comercializados no País: - 12 mg de alcatrão, 1,0 mg de nicotina e 14 mg de monóxido de carbono, 1(um) ano após a data de início de vigência da presente lei.

Parágrafo único - Para a medição dos teores serão utilizados métodos definidos pela ISO (International Standards Organization) e reconhecidos pela ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 2º - É vedada a manipulação genética e química para aumentar a concentração ou a liberação de nicotina.

Art. 3º - Os fabricantes e importadores de cigarros ficam obrigados a estampar nos maços e embalagens os teores de alcatrão, nicotina e monóxido de carbono de seus produtos.

Parágrafo único - Os fabricantes ficam obrigados a divulgar anualmente, em veículo impresso de comunicação, de grande circulação, tabela completa de seus produtos e respectivos teores de alcatrão, nicotina e monóxido de carbono.



Art. 4º - Os fabricantes que não observarem as disposições da presente lei ficarão sujeitos a multa de R\$ 50.000,00 por cada irregularidade encontrada e no caso de reincidência o valor da multa será dobrado, triplicado e assim sucessivamente.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da comissão, em 01 de novembro de 2000

Deputado RONALDO VASCONCELOS
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.316/96

Nos termos do art. 119, **caput**, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Senhor Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao substitutivo, a partir de 10/11/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2000.


APARECIDA DE MOURA ANDRADE
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 2.316 DE 1996

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU unanimemente o Projeto de Lei nº 2.316/96, os Projetos de Lei nºs 2.506/96, 3.155/97 e 3.267/97, apensados, e a emenda apresentada na Comissão, com substitutivo, nos termos do parecer do Relator, Deputado Ronaldo Vasconcellos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Enio Bacci - Presidente; João Sampaio e Paulo Octávio - Vice-Presidentes; Alex Canziani, Antônio do Valle, Carlito Merss, Clementino Coelho, Francisco Garcia, Jurandil Juarez, Maria Abadia, Nelson Proença, Ricardo Ferraço, Ronaldo Vasconcellos e Rubens Bueno.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2000.

Deputado **ENIO BACCI**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI N.º 2.316, DE 1996

(Do Sr. Elias Murad)

Dispõe sobre os limites máximos dos teores de nicotina, alcatrão e monóxido de carbono dos derivados de tabaco comercializados no País e dá outras providências.

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam estabelecidos os seguintes teores máximos permitidos por cigarros comercializados no País: - 12 mg de alcatrão, 1,0 mg de nicotina e 14 mg de monóxido de carbono, 1 (um) ano após a data de início de vigência da presente lei.

Parágrafo único. Para a medição dos teores serão utilizados métodos definidos pela ISO (International Standards Organization) e reconhecidos pela ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 2º É vedada a manipulação genética e química para aumentar a concentração ou a liberação de nicotina.

Art. 3º Os fabricantes e importadores de cigarros ficam obrigados a estampar nos maços e embalagens os teores de alcatrão, nicotina e monóxido de carbono de seus produtos.

Parágrafo único. Os fabricantes ficam obrigados a divulgar anualmente, em veículo impresso de comunicação, de grande circulação, tabela completa de seus produtos e respectivos teores de alcatrão, nicotina e monóxido de carbono.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 4º Os fabricantes que não observarem as disposições da presente lei ficarão sujeitos a multa de R\$ 50.000,00 por cada irregularidade encontrada e no caso de reincidência o valor da multa será dobrado, triplicado e assim sucessivamente.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2000.

Assinatura manuscrita em azul de Enio Bacci, com uma grande letra 'E' inicial e o nome 'Enio Bacci' escrito de forma cursiva.

Deputado **ENIO BACCI**
Presidente

***PROJETO DE LEI Nº 2.316-A, DE 1996**
(DO SR. ELIAS MURAD)

Dispõe sobre os limites máximos dos teores de nicotina, alcatrão e monóxido de carbono dos derivados do tabaco comercializados no País e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Economia, Indústria e Comércio pela aprovação deste, dos de n.ºs 2.506/96, 3.155/97 e 3.267/97, apensados, e da emenda apresentada na Comissão, com substitutivo (relator: DEP. RONALDO VASCONCELLOS).

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

** Projeto inicial publicado no DCD de 05/09/96*

- Projetos apensados: PL 2.506/96 (DCD de 03/12/96), PL 3.155/97 (DCD de 07/06/97) e 3.267/97 (DCD de 15/07/97)

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

S U M Á R I O

- emenda apresentada na Comissão
- termo de recebimento de emendas - 1997
- termo de recebimento de emendas - 1999
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.316-A, DE 1996 (DO SR. ELIAS MURAD)

Dispõe sobre os limites máximos dos teores de nicotina, alcatrão e monóxido de carbono dos derivados do tabaco comercializados no País e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Projetos apensados: PLs 2.506/96, 3.155/97 e 3.267/97

III - Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:

- emenda apresentada na Comissão
- termo de recebimento de emendas - 1997
- termo de recebimento de emendas - 1999
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

Publique-se.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 24/01 / 2001

Presidente

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMERCIO

Ofício-Pres nº 371/00

Brasília, 7 de dezembro de 2000.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no Art. 58 do Regimento Interno, comunico a Vossa Excelência a apreciação do Projeto de Lei nº 2.316/96, por este Órgão Técnico.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Respeitosamente,

Deputado **ENIO BACCI**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
Presidente da Câmara dos Deputados



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.316-A, DE 1996

(Apensados: PL n.º 2.506, de 1996, 3.155, de 1997, e 3.267, de 1997)

“Dispõe sobre os limites máximos dos teores de nicotina, alcatrão e monóxido de carbono dos derivados do tabaco comercializados no País e dá outras providências.”

Autor: Deputado **ELIAS MURAD**

Relator: Deputado **ENI VOLTOLINI**

I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Elias Murad, estabelece os teores máximos de nicotina, alcatrão e monóxido de carbono admissíveis nos cigarros comercializados no País.

Adicionalmente, veda a manipulação genética ou química do tabaco para aumentar a concentração desses compostos, obriga as indústrias a entregar periodicamente relatórios sobre a composição de seus produtos, assim como submete os laboratórios dessas empresas a inspeções periódicas por parte do Poder Público.

Justificando sua iniciativa, o eminente Autor cita estudo realizado pelo Instituto Nacional do Câncer – INCa – que concluiu serem os teores de substâncias tóxicas nos cigarros produzidos no Brasil muito superiores aos que se encontram nos países desenvolvidos.

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Apensadas à proposição citada, encontram-se três outras, por força do que preceitua o art. 142 do Regimento Interno da Casa.

A primeira delas, o Projeto de Lei n.º 2.506, de 1996, de autoria do Deputado Jorge Anders, tem teor idêntico ao do Projeto de Lei n.º 2.316, de 1996.

Já o Projeto de Lei n.º 3.155, de 1997, de autoria do ilustre Deputado Cunha Bueno, propõe em outras palavras, a mesma limitação de teores máximos de nicotina, alcatrão e monóxido de carbono e, ademais, obriga que tais teores sejam estampados na embalagem dos aludidos produtos de forma legível e clara.

Por fim, encontramos o Projeto de Lei n.º 3.267, de 1997, do Deputado Roberto Valadão, que apenas propõe a inserção dos teores das citadas substâncias nas embalagens, sem menção de teores máximos.

A matéria é de caráter terminativo e foi apreciada preliminarmente pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio, no que concerne ao mérito. Posteriormente à nossa manifestação, deverá pronunciar-se a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, quanto à admissibilidade.

Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio, foi aprovado Substitutivo oferecido pelo eminente Relator, Deputado Ronaldo Vasconcelos, que tornou o texto mais escorreito e manteve em linhas gerais os objetivos colimados pela proposição principal, com exceção da obrigatoriedade de envio de relatório anual, pois tal prática já se encontra consagrada nas normas que regem o setor.

Neste Órgão Técnico não foram apresentadas Emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A medida objetivada pelo projeto sob análise aponta, indubitavelmente, para uma maior proteção da saúde, mesmo considerando a saúde de pessoas que optam por não preservá-la: os fumantes.

Ressalte-se que uma obra cinematográfica recente, baseada em fatos reais, abordou o tema dos teores de substâncias tóxicas nos cigarros, denunciando uma manobra da indústria do tabaco nos Estados Unidos da América para elevar os teores de nicotina e, assim, elevar o número de dependentes daquela droga.



Como não acreditamos na viabilidade da pura e simples proibição da venda de cigarros – medida radical e que teria como consequência o surgimento do câmbio negro – cremos que a definição de teores máximos de substâncias nocivas à saúde insere-se no rol das medidas de proteção à saúde e deve ser entusiasticamente apoiada.

A leitura atenta das proposições, bem como do Substitutivo da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, revela que este último encontra-se mais bem elaborado, contendo os principais pontos abordados nas 4 proposições que compõem este processo.

Apenas um ponto pareceu-nos ter sido olvidado por aquele órgão técnico que é o referente à utilização de termos que sugiram teores baixos de forma a induzir o consumidor a crer que consome um produto inócuo ou, ao menos, de baixa toxicidade.

Assim, optamos pela apresentação de Subemenda ao Substitutivo, estabelecendo a proibição de expressões ou palavras que intentem induzir a esse tipo de equívoco.

Nosso voto, portanto, é pela aprovação do Projeto de Lei n.º 2.316, de 1996, bem como de seus apensos, na forma do Substitutivo da Comissão de Economia, Indústria e Comércio e com a Subemenda anexa.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2001.


Deputado **ENI VOLTOLINI**
Relator



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

**SUBEMENDA DO RELATOR
SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE
ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO AO
PROJETO DE LEI Nº 2.316, DE 1996**

"Dispõe sobre os limites máximos dos teores de nicotina, alcatrão e monóxido de carbono dos derivados do tabaco comercializados no País e dá outras providências."

SUBEMENDA DO RELATOR Nº 1

Acrescente-se ao Substitutivo da Comissão de Economia, Indústria e Comércio o seguinte art. 4º, renumerando-se os demais:

"Art. 4º É proibida em propagandas, embalagens, maços e qualquer outra forma de divulgação a utilização de expressões "baixo teores", "light" ou "suave", bem como outras expressões que se refiram aos teores de substâncias existentes no cigarro ou eliminadas durante a sua combustão "

Sala da Comissão, em 30 de *agosto* de 2001 .


Deputado **ENI VOLTOLINI**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.316-A, DE 1996

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 2.316-A, de 1996, e os de nºs 2.506/96, 3.155/97 e 3.267/97, apensados, nos termos do substitutivo adotado pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio, com subemenda, de acordo com o parecer do Relator, Deputado Eni Voltolini.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Laura Carneiro – Presidente; Vicente Caropreso – Vice-Presidente; Alceu Collares, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Mosconi, Custódio Mattos, Dolores Nunes, Dr. Benedito Dias, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Elias Murad, Eni Voltolini, Henrique Fontana, Ildelfonso Cordeiro, Jonival Lucas Júnior, Jorge Alberto, Lídia Quinan, Lúcia Vânia, Luiz Bittencourt, Marcos de Jesus, Orlando Fantazzini, Osmânio Pereira, Osmar Terra, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Ricarte de Freitas, Serafim Venzon, Teté Bezerra, Ursicino Queiroz e Waldemir Moka.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2001.


Deputada **LAURA CARNEIRO**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.316-A, DE 1996

SUBEMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Acrescente-se ao Substitutivo da Comissão de Economia, Indústria e Comércio o seguinte art. 4º, renumerando-se os demais:

"Art. 4º É proibida em propagandas, embalagens, maços e qualquer outra forma de divulgação a utilização de expressões "baixo teores", "light" ou "suave", bem como outras expressões que se refiram aos teores de substâncias existentes no cigarro ou eliminadas durante a sua combustão."

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2001.


Deputada **LAURA CARNEIRO**
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.316-B, DE 1996 (DO SR. ELIAS MURAD)

Dispõe sobre os limites máximos dos teores de nicotina, alcatrão e monóxido de carbono dos derivados do tabaco comercializados no País e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

I - Projetos apensados: PL.-2.506/96 - PL.-3.155/97 - PL.-3.267/97

III - Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:

- emenda apresentada na Comissão
- termo de recebimento de emendas - 1997
- termo de recebimento de emendas - 1999
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- subemenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- subemenda adotada pela Comissão

***PROJETO DE LEI Nº 2.316-B, DE 1996
(DO SR. ELIAS MURAD)**

Dispõe sobre os limites máximos dos teores de nicotina, alcatrão e monóxido de carbono dos derivados do tabaco comercializados no País e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação deste, dos de nºs. 2.506/96, 3.155/97 e 3.267/97, apensados, e da emenda apresentada na Comissão, com substitutivo (relator: DEP. RONALDO VASCONCELLOS); e da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste, dos de nºs. 2.506/96, 3.155/97 e 3.267/97, apensados, nos termos do substitutivo adotado pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio, com subemenda (relator: DEP. ENI VOLTOLINI).

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 05/09/96*

- Projetos apensados: PL 2.506/96 (DCD de 03/12/96), PL 3.155/97 (DCD de 07/06/97) e 3.267/97 (DCD de 15/07/97)

(parecer da Comissão de Economia, Indústria e Comércio publicado no DCD de 08/12/00)

PARECER DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- subemenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- subemenda adotada pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS PROJETO DE LEI Nº 2.316/96

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a Sr^a. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de Emendas, a partir de 26 de março de 2001, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto e nem aos seus apensados.

Sala da Comissão, em 02 de Abril de 2001.

Gardene M. Ferreira de Aguiar
Secretária



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.316-A, DE 1996

(Apensados: PL n.º 2.506, de 1996, 3.155, de 1997, e 3.267, de 1997)

“Dispõe sobre os limites máximos dos teores de nicotina, alcatrão e monóxido de carbono dos derivados do tabaco comercializados no País e dá outras providências.”

Autor: Deputado **ELIAS MURAD**

Relator: Deputado **ENI VOLTOLINI**

I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Elias Murad, estabelece os teores máximos de nicotina, alcatrão e monóxido de carbono admissíveis nos cigarros comercializados no País.

Adicionalmente, veda a manipulação genética ou química do tabaco para aumentar a concentração desses compostos, obriga as indústrias a entregar periodicamente relatórios sobre a composição de seus produtos, assim como submete os laboratórios dessas empresas a inspeções periódicas por parte do Poder Público.

Justificando sua iniciativa, o eminente Autor cita estudo realizado pela Instituto Nacional do Câncer – INCa – que concluiu serem os teores de substâncias tóxicas nos cigarros produzidos no Brasil muito superiores aos que se encontram nos países desenvolvidos.



Apensadas à proposição citada, encontram-se três outras, por força do que preceitua o art. 142 do Regimento Interno da Casa.

A primeira delas, o Projeto de Lei n.º 2.506, de 1996, de autoria do Deputado Jorge Anders, tem teor idêntico ao do Projeto de Lei n.º 2.316, de 1996.

Já o Projeto de Lei n.º 3.155, de 1997, de autoria do ilustre Deputado Cunha Bueno, propõe em outras palavras, a mesma limitação de teores máximos de nicotina, alcatrão e monóxido de carbono e, ademais, obriga que tais teores sejam estampados na embalagem dos aludidos produtos de forma legível e clara.

Por fim, encontramos o Projeto de Lei n.º 3.267, de 1997, do Deputado Roberto Valadão, que apenas propõe a inserção dos teores das citadas substâncias nas embalagens, sem menção de teores máximos.

A matéria é de caráter terminativo e foi apreciada preliminarmente pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio, no que concerne ao mérito. Posteriormente à nossa manifestação, deverá pronunciar-se a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, quanto à admissibilidade.

Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio, foi aprovado Substitutivo oferecido pelo eminente Relator, Deputado Ronaldo Vasconcelos, que tornou o texto mais escoreito e manteve em linhas gerais os objetivos colimados pela proposição principal, com exceção da obrigatoriedade de envio de relatório anual, pois tal prática já se encontra consagrada nas normas que regem o setor.

Neste Órgão Técnico não foram apresentadas Emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A medida objetivada pelo projeto sob análise aponta, indubitavelmente, para uma maior proteção da saúde, mesmo considerando a saúde de pessoas que optam por não preservá-la: os fumantes.

Ressalte-se que uma obra cinematográfica recente, baseada em fatos reais, abordou o tema dos teores de substâncias tóxicas nos cigarros, denunciando uma manobra da indústria do tabaco nos Estados Unidos da América para elevar os teores de nicotina e, assim, elevar o número de dependentes daquela droga.



Como não acreditamos na viabilidade da pura e simples proibição da venda de cigarros – medida radical e que teria como consequência o surgimento do câmbio negro – cremos que a definição de teores máximos de substâncias nocivas à saúde insere-se no rol das medidas de proteção à saúde e deve ser entusiasticamente apoiada.

A leitura atenta das proposições, bem como do Substitutivo da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, revela que este último encontra-se mais bem elaborado, contendo os principais pontos abordados nas 4 proposições que compõem este processo.

Apenas um ponto pareceu-nos ter sido olvidado por aquele órgão técnico que é o referente à utilização de termos que sugiram teores baixos de forma a induzir o consumidor a crer que consome um produto inócuo ou, ao menos, de baixa toxicidade.

Assim, optamos pela apresentação de Subemenda ao Substitutivo, estabelecendo a proibição de expressões ou palavras que intentem induzir a esse tipo de equívoco.

Nosso voto, portanto, é pela aprovação do Projeto de Lei n.º 2.316, de 1996, bem como de seus apensos, na forma do Substitutivo da Comissão de Economia, Indústria e Comércio e com a Subemenda anexa.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2001.


Deputado **ENI VOLTOLINI**
Relator



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

**SUBEMENDA DO RELATOR
SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE
ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO AO
PROJETO DE LEI Nº 2.316, DE 1996**

“Dispõe sobre os limites máximos dos teores de nicotina, alcatrão e monóxido de carbono dos derivados do tabaco comercializados no País e dá outras providências.”

SUBEMENDA DO RELATOR Nº 1

Acrescente-se ao Substitutivo da Comissão de Economia, Indústria e Comércio o seguinte art. 4º, renumerando-se os demais:

"Art. 4º É proibida em propagandas, embalagens, maços e qualquer outra forma de divulgação a utilização de expressões "baixo teores", "light" ou "suave", bem como outras expressões que se refiram aos teores de substâncias existentes no cigarro ou eliminadas durante a sua combustão "

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2001 .


Deputado **ENI VOLTOLINI**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS